**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10825.721648/2011-34** |
| **ACÓRDÃO** | 3302-014.514 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 18 de junho de 2024 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| **RECORRIDA** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Nos termos da Súmula CARF nº 17, não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Nos termos da Súmula CARF nº 05, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a parcela referente aos juros de mora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Salvador (DRJ-SDR):

> *2. Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativas aos períodos de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.*
>
> *3. Em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 19 a 25), a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de PIS e Cofins. Quanto a esses últimos, relata que:*
>
> *I. a UNIMED Regional Jaú possui ação judicial referente às contribuições para PIS e COFINS - Processo n° 2008.61.17.004074-4 da 1a Vara Federal de Jaú, havendo realizado depósito judicial abrangendo inclusive o ano-calendário 2008. Após sentença proferida na 1ª Vara Federal de Jaú, foram as apelações recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, com remessa ao Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, sem decisão deste tribunal até o momento. Portanto, suspensa a vigência da decisão de 1ª instância enquanto os recursos não forem julgados.*
>
> *II. O crédito tributário lançado por meio do presente Lançamento de Ofício refere-se exclusivamente aos valores de PIS/COFINS depositados judicialmente referentes ao ano-calendário de 2008, estando com a exigibilidade suspensa em razão do previsto no art. 151, inc. II do CTN - Lei 5.172/66.*
>
> *III. O presente lançamento de ofício tem por objetivo a constituição do crédito tributário para prevenção da decadência, sendo efetuado sem o cálculo da multa de ofício, conforme previsto no art. 63 da Lei 9.430/96.*
>
> *IV. Demais diferenças de base de cálculo de PIS/COFINS não declaradas/recolhidas são objeto de Lançamento de Ofício separado, lavrado na mesma ação fiscal.*
>
> *V. Os valores depositados judicialmente (códigos de receita 7460 - PIS e 7498 - COFINS) não foram declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*
>
> *VI. Com relação aos valores de base de cálculo apurados pelo contribuinte na citada planilha (fls. 146), dispensável sua análise para o presente lançamento de ofício, vez que a totalidade dos valores lançados no presente lançamento é abatida de lançamento efetuado em Lançamento de Ofício separado, lavrado na mesma ação fiscal, este sim apurado na contabilidade da empresa, considerando todas as exclusões legalmente permitidas.*
>
> *4. Por sua vez, a impugnante, irresignada com a autuação, alega (fls. 297 a 301), alega em síntese, que:*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

*a. "Como se verifica nos próprios autos de infração, a Fiscalização reconheceu a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, haja vista que está garantido por depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória n° 2008.61.17.004074-4, em trâmite perante a 1a Vara Federal de Jaú (art. 151, lido CTN).*

*b. A base de cálculo indicada pela Fiscalização no lançamento de ofício é a mesma utilizada pelo contribuinte em sua Contabilidade (cf. planilha anexada - plano de contas da ANS).*

*c. Destaca-se ainda que o depósito judicial foi efetuado, incluindo juros e multa, calculados até dezembro de 2008 e o lançamento foi acrescido da taxa SELIC até agosto de 2011, daí a diferença entre o valor depositado e o ora lançado.*

*d. Evidente que, a partir do depósito judicial, cessa a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer acréscimos moratórios, sendo, portanto absolutamente improcedente a pretensão aos juros em continuação, nos termos dos autos.*

*e. De qualquer forma, os valores depositados são corrigidos mensalmente pela SELIC, razões pelas quais, na remota hipótese da autuada sucumbir em seu pedido principal na aludida ação o débito ora exigido será quitado, com a conversão do depósito em renda da União, o que ocasionará a anulação destes autos de infração.*

*5. Ao finalizar sua impugnação, a contribuinte requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido neste procedimento administrativo, nos moldes do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, ao final, sua anulação, como de rigor.*

*6. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova pericial que requer.*

A 4ª Turma da DRJ-SDR, em sessão datada de 08/08/2018, **por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, não conheceu da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e manteve o crédito tributário lançado de ofício**. Foi exarado o Acórdão nº 15-044.780, às fls. 410/417, com a seguinte Ementa:

*NULIDADE.*

*As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.*

*ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*
>
> *COFINS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.*
>
> *Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da Cofins,* mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.*

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SDR em 17/08/2018** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 427), **apresentou Recurso Voluntário em 17/09/2018**, às fls. 430/442.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

### I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### II - DA INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM A AÇÃO DECLARATÓRIA N° 0004074-79.2008.4.03.6117

Alega o recorrente que não existe concomitância entre a matéria discutida em âmbito judicial e aquela discutida administrativamente no presente processo, com base nos seguintes fundamentos:

> *Elucida-se que, conforme entendimento dominante, o fenômeno da preclusão administrativa, que acarreta a renúncia à instância administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, deverá ser reconhecido por matéria. É forçoso concluir que, quando o processo administrativo trata de tema mais amplo do que a demanda judicial, as matérias que não foram aviadas pelo contribuinte em âmbito judicial deverão ser necessariamente debatidas e julgadas em instância administrativa, sob pena de supressão de instância e nulidade do processo administrativo.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

*É que a concomitância somente se concretiza quando os fundamentos discutidos na instância administrativa coincidirem, em todos os seus aspectos, com aqueles enfrentados judicialmente. Essa a orientação do artigo 38 da Lei n° 6.830/803.*

*No presente caso, percebe-se que* ***a discussão judicial tratada na Ação Declaratória n° 0004074-79.2008.4.03.6117 (número antigo 2008.61.004074-4) envolve a não incidência de PIS e COFINS****.*

***Por outro lado, a Impugnação apresentada nos autos do presente processo administrativo requereu a improcedência em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário****, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional* ***e anulação do auto em virtude da realização de depósito judicial integral*** *nos autos da demanda judicial. Veja-se trecho do pedido:*

"IV. Pedido

8. Diante do exposto, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido neste procedimento administrativo, nos moldes do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, ao final, sua anulação como de rigor".

*Como se pode perceber, estes fundamentos diferenciam a discussão travada judicialmente, de modo que deve ser afastado o entendimento de preclusão administrativa em razão da concomitância entre as esferas administrativas e judiciais.*

*(...)*

***Diante do exposto, requer seja afastada a preclusão administrativa****, em razão da ausência de concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, sob pena de suprimir o direito do contribuinte de ver enfrentados os argumentos que não são objeto daquela medida judicial.*

A decisão da DRJ foi proferida nos seguintes termos:

***Nulidade***

***14. A impugnante pretende a anulação dos autos de infração, por entender improcedente a pretensão aos juros*** *em continuação, nos termos dos autos.*

*(...)*

***16. Equivoca-se, entretanto em sua conclusão****, pois em seguimento à hipótese retro aventada, haverá a conversão dos depósitos em renda da União e consequente extinção dos créditos tributários constituídos neste processo e não a anulação dos autos de infração.*

*17. Ressalte-se que as hipóteses de nulidade do auto de infração estão definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF,* verbis*:*

*(...)*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

***18. No caso concreto, vê-se que não ocorreram as hipóteses previstas no dispositivo acima****, já que os autos de infração foram lavrados por servidor competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e possuem completa descrição dos fatos e enquadramento legal, atendendo integralmente ao que estabelece o art. 10 do PAF, combinado com o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não havendo nenhum vício formal ou cerceamento do direito de defesa da impugnante.*

***19. Assim, rejeita-se o pedido de anulação.***

***Ação Judicial***

*20. Inicialmente, destaque-se que a contribuinte possui ação judicial referente às contribuições para PIS e Cofins, processo n° 2008.61.17.004074-4 da 1ª Vara Federal de Jaú, havendo realizado depósito judicial, abrangendo inclusive o ano-calendário de 2008.*

*21. Por este motivo,* ***a Fiscalização efetuou os lançamentos de ofício referentes aos valores de PIS e Cofins depositados judicialmente****, relativos ao ano-calendário 2008,* ***com a exigibilidade suspensa*** *em razão do previsto no art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional, com o objetivo de prevenir a decadência, tendo sido efetuado sem o cálculo da multa de ofício.*

*22. Analisando a petição inicial apresentada no processo judicial, verifica-se que, na ação judicial impetrada, os pedidos iniciais da autora são :*

(a) seja concedida a tutela antecipada em face do depósito judicial realizado impedindo toda e qualquer ação de cobrança da Fazenda em relação às contribuições aqui discutidas (PIS/COFINS), tais como a lavratura de autos de infração, inscrição em divida ativa, anotação em cadastros de inadimplentes, a ressalva de quaisquer direitos, negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, etc;

(...)

*24. Constata-se, assim, que a contribuinte objetiva ter seus atos reconhecidos como cooperativos e como tais, excluídos da tributação do PIS e da Cofins. Na hipótese de não acolhimento do pedido principal, ela requer sucessivamente o direito de apurar as contribuições sociais com a aplicação art. 3º, § 9º da Lei n° 9718, de 1998, conforme disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 635, de 2006.*

*25. A contribuinte apresenta no processo judicial a apuração das contribuições sociais que entende correta e os respectivos valores calculados de PIS e Cofins que foram depositados judicialmente.*

*26. A Fiscalização efetuou o lançamento de ofício no presente processo exatamente nos valores calculados pela contribuintes no processo judicial.*

***27. Quanto ao pedido de imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é totalmente despiciendo uma vez que a impugnante foi cientificada***

> ***pela Fiscalização que os lançamentos foram efetuados com suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assim permanecerão até o desfecho da querela judicial****.*
>
> *28. Diante do exposto, a presente situação implica a caracterização da situação descrita no art. 87 do Decreto n° 7.574, de 2011 (renúncia às instâncias administrativas), estando enquadrada também no que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº7, de 22 de agosto de 2014, e na Súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: "*A propositura de ação judicial pelo contribuinte implica renúncia às instâncias administrativas, não cabendo análise da matéria em sede de Processo Administrativo Fiscal*".*
>
> ***29. A matéria em questão*** *é, dessa forma, considerada definitivamente resolvida em sede administrativa, por não comportar discussão nessa esfera e* ***apenas se condiciona às decisões judiciais, seja em relação à exigibilidade do crédito tributário, seja em relação à sua extinção ou manutenção*** *por sentença judicial transitada em julgado, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante.*
>
> ***30. Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, não conhecer da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário****, mantendo o crédito tributário lançado de ofício.*

Do parágrafo 30 do acórdão *a quo*, acima transcrito, conclui-se de imediato que a turma julgadora da DRJ apenas não conheceu "*da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário*". **Observe-se que houve decisão expressa**:

(i) em relação ao pedido de anulação das autuações e de exclusão dos juros de mora, ao afirmar que o fato de constar dos Autos de Infração não é causa de sua nulidade, pois após a decisão judicial definitiva haveria a conversão dos depósitos em renda da União e consequente extinção dos créditos tributários constituídos neste processo (o que incluiria a extinção dos juros de mora, consequentemente); e

(ii) quanto ao pedido de imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seria totalmente despiciendo uma vez que a impugnante foi cientificada pela Fiscalização de que os lançamentos já tinham sido efetuados com esta suspensão e assim permaneceriam até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse contexto, voto por negar provimento a este pedido.

## III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DO DEPÓSITO JUDICIAL

Alega o recorrente que o "suposto" crédito aqui exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial integral em conta vinculada a Ação Declaratória n° 0004074-79.2008.4.03.6117 e, portanto, a autuação fiscal, mesmo dirigida a prevenir a decadência, configuraria afronta ao mandamento jurisdicional, resultando na

DOCUMENTO VALIDADO

Original

impossibilidade de lançamento fiscal por força do depósito. O Recurso Voluntário foi redigido nos seguintes termos, em apertada síntese:

> *Ademais, é fato que, conquanto esteja o crédito tributário suspenso pelo ato judicial do depósito em juízo, a autuação fiscal, mesmo dirigida a prevenir a decadência, configura afronta ao mandamento jurisdicional, resultando na impossibilidade de lançamento fiscal por força do depósito, vez que os valores depositados em juízo, tornam-se indisponíveis às partes integrantes da relação processual até o trânsito em julgado da decisão final definitiva.*
>
> *Neste contexto que não pode o Fisco simplesmente "desconsiderar" o depósito efetuado, como se não existisse, como ocorreu na decisão que se ataca. A análise fiscal poderia abordar a suficiência ou não do depósito, o que não é a hipótese, que simplesmente o desconsiderou, autuando a Cooperativa Recorrente por um valor que já se encontra à disposição do Judiciário, e imputando-se ainda juros de mora, e como se mora existisse.*
>
> *Há que se demonstrar, outrossim, a impossibilidade de lançamento fiscal de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, pela Administração Pública, direcionado à prevenção da decadência do direito de constituição de tal crédito.*
>
> *Tratando-se desta hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastam-se, imediatamente, os efeitos decadenciais oriundos da inércia da Administração Pública na formalização de urna obrigação tributária descumprida, pois os valores depositados em juízo, correspondentes a tal obrigação, tornam-se indisponíveis às partes integrantes da relação processual, até o resultado final do litígio.*
>
> *(...)*
>
> *Não há, assim, justificativa jurídica ao lançamento fiscal para fins de prevenção da decadência do direito de constituição do crédito tributário, haja vista a finalidade da suspensão da exigibilidade deste (em relação ao depósito judicial), qual seja a garantia de seu recebimento, pelo Fisco, dependendo-se do resultado do litígio, aliado à proteção ao contribuinte contra atos administrativos direcionados à sua cobrança (como o é, a lavratura de Auto de Infração), no curso da ação judicial.*

Apesar da irresignação do recorrente, o fato é que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 17:

> *Não cabe a exigência de multa de ofício* ***nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN*** *e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).*

DOCUMENTO VALIDADO

*Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 201-74351, de 21/03/2001 Acórdão nº 203-07480, de 11/07/2001 Acórdão nº 202-15710, de 10/08/2004 Acórdão nº 202-15782, de 15/09/2004 Acórdão nº 202-16437, de 06/07/2005*

Conforme se extrai da referida súmula, a única restrição nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, está relacionada ao não cabimento da exigência de multa de ofício. O lançamento do tributo, contudo, está implicitamente admitido, do contrário a súmula perderia qualquer sentido de existir.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao pedido.

**IV – DA INAPLICABILIDADE DE JUROS NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO PREVENTIVO DE DECADÊNCIA**

Alega o recorrente que, mesmo considerando possível o lançamento tributário para fins exclusivos de prevenção de decadência, seriam inaplicáveis aos valores em questão encargos decorrentes de juros de mora, *verbis*:

> *Ainda que, por absurdo, se considere possível o lançamento tributário para fins exclusivos de prevenção de decadência, não obstante a existência de depósito judicial nos autos da Ação Declaratória n.° 0004074-79.2008.4.03.6117 (número antigo 2008.61.004074-4), inaplicáveis aos valores em questão encargos decorrentes de juros de mora, conforme pretendido pela Autoridade Fiscal que, mesmo ciente dos depósitos judiciais a que vinha procedendo a Recorrente, autuou integralmente o débito depositado.*
>
> *Isto por que, no entendimento fiscal, (reforçada a discordância da Recorrente, conforme exaustivamente exposto nos tópicos precedentes) a constituição formal do crédito tributário, mediante lançamento de ofício pela autoridade administrativa, não obstante já estar constituído pelo depósito, representaria garantia solene à eventual cobrança forçada, posto que afastaria o decurso do prazo decadencial enunciado no artigo 150, § 4°, do CTN.*
>
> *(...)*
>
> *Entretanto, mesmo admitindo fantasiosa hipótese, este ato administrativo limitar-se-ia tão apenas ao registro formal do valor correspondente ao tributo não recolhido/depositado, posto que em discussão judicial (para fins de suspensão da exigibilidade) não podendo, então, trazer junto àquele valor, encargos moratórios.*
>
> *(...)*
>
> *Mesmo para a parcela da doutrina que entende possível o lançamento decadencial, o que não é o interesse do Fisco na hipótese, como visto, tal lançamento não pode consignar "penalidades moratórias", sendo ato dotado de eficácia específica e limitada à sua fundamentação. Confira-se:*

DOCUMENTO VALIDADO

> *(...)*
>
> *Neste sentido que, mesmo o lançamento com fins decadenciais somente declara o interesse fiscal no crédito com exigibilidade suspensa, não servindo de substrato para formalização de Certidão de Dívida Ativa, restando obstaculizado ao Fisco a exigência de multa, juros, negativa de certidões e a própria execução forçada, já que, por óbvio, a exigibilidade do referido tributo encontra-se suspensa, devendo tal realidade ser reconhecida no presente processo administrativo.*

**Com razão o recorrente**. Essa matéria também já se encontra pacificada em âmbito administrativo, conforme Súmula CARF nº 05:

> *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

No presente caso, a Autoridade Tributária deixou explícito que os Autos de Infração objeto deste processo são referentes exclusivamente aos valores depositados judicialmente. Os valores que o Auditor-Fiscal entendeu serem superiores àqueles depositados foram objeto de autuações em outro processo administrativo. Logo, o valor do crédito tributário constituído neste processo é no exato valor depositado, o que garante que o depósito é integral.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao pedido.

## V - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a parcela referente aos juros de mora.

*(documento assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares

DOCUMENTO VALIDADO